



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	60
ATOS DO PRESIDENTE .....	69

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Presencial

## Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de fevereiro de 2023.

[PARECER - PA00 - 2/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7089/2014  
PROTOCOLO: 1518002  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA  
JURISDICIONADO: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA  
INTERESSADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DE DADOS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA DOS ANEXOS CONSOLIDADOS 1, 2 E 17 – AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DE TODOS OS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO DE FORMA IRREGULAR – FALTA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – RESULTADOS CONSOLIDADOS APRESENTADOS INADEQUADAMENTE – AVALIAÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL PREJUDICADAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

A inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares, verificada na prestação de contas anual de governo, decorrente da remessa intempestiva e incompleta de dados e documentos obrigatórios, estando ausentes o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, os anexos consolidados e cópias de todos os decretos, o inventário de bens móveis e imóveis, assim como de inconsistência contábeis, não sendo apresentados adequadamente os resultados consolidados do exercício (Executivo, Legislativo, Fundos e Instituto de Previdência) nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º), que prejudicou as avaliações orçamentária, financeira e patrimonial, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2013**, do **Município de Angélica**, gestão do Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades subsistentes mencionadas nas razões prévias deste voto, com fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 118 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de março de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de dezembro de 2022.



ACÓRDÃO - AC00 - 53/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2983/2021  
PROTOCOLO: 2095264  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MS  
JURISDICIONADO: MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – REMESSA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.**

É regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/1964; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 23/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3336/2020  
PROTOCOLO: 2030340  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: IRAN COELHO DAS NEVES  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts.102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 24/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10410/2020  
PROCOLO: 2072649  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO: LARISSA VICENTE MARTELOSSO COUTO  
INTERESSADOS: 1. ROSEMEIRE MEZA ARRUDA; 2. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO ADEQUADAMENTE DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada no dia 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, gestão da Sra. **Larissa Vicente Martellosso Couto**, Secretária Municipal de Assistência Social à época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 27/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05318/2017  
PROCOLO: 1798144  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: ROBERTO DJALMA BARROS  
INTERESSADO: MURILO ZAUITH  
ADVOGADOS: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES – OAB/MS 7.339; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

A ausência da documentação que comprova a atuação efetiva do controle social, responsável pela fiscalização da correta aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, decorrente do não encaminhamento do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício e do ato de nomeação dos membros do conselho municipal na forma estabelecida em lei, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Roberto Djalma Barros**, Diretor Superintendente e gestor da Fundação na época dos fatos relatados, em razão da irregularidade mencionada nas razões prévias deste voto, resumidamente reiterada nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos



praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; aplicar **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Roberto Djalma Barros**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e incisos IV e IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelo não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória, deixando assim de comprovar a atuação efetiva do controle social, responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde; e **fixar** o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 28/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2291/2021

PROTOCOLO: 2093778

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Brasilândia**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, gestão da **Sra. Emília Santana do Amaral Vichete**, Secretária Municipal à época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 33/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2869/2021

PROTOCOLO: 2095032

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADA: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Paraíso da Água**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, gestão da Sra. **Fabiana dos Santos Pinho Pereira** – Secretária Municipal à época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 35/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3335/2020

PROCOLO: 2030339

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO: IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – REMESSA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 36/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3402/2021

PROCOLO: 2096579

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO: ANTONIO CARLOS VEIDEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SEJUSP – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts.102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8



de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial de Segurança Pública da Sejusp/MS**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, gestão do Sr. **Antônio Carlos Videira** – Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 37/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/18147/2012

PROTOCOLO: 1261164

TIPO DE PROCESSO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADOS: 1.ANTÔNIO CAVALCANTE (Prefeito 01/01/19 a 31/12/12); 2.VALDOMIRO BRISCHILIARI (Atual Prefeito)

INTERESSADO: GRAFICA E PAPELARIA OLIMPICA LTDA ME

ADVOGADO: JEFERSON HESPANHOL CAVALCANTE OAB/PR Nº 35.029-E OAB/MS Nº 12.375-A

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – CHEFE DO EXECUTIVO – INÉRCIA – NÃO CUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.**

1. A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas é considerada infração, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, ensejando a aplicação da sanção prevista no art. 44, I, do mesmo ordenamento jurídico.
2. O descumprimento injustificado pelo Prefeito Municipal de solicitação expedida pela Diretoria-Geral do Tribunal de Contas para a adoção das medidas, a fim de que fosse dado cumprimento ao acórdão, para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou ajuizamento da ação judicial competente, atrai a imposição de multa, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV e IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012.
3. Cabe determinação à Assessoria Jurídica do Município para adotar as medidas para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário e, se for o caso, ajuizar a ação judicial competente, com a devida informação ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Valdomiro Brischiliari**, atual prefeito municipal, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – Ofício DG/TC-MS/212/2018, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento à r. **Deliberação AC01- G.JRPC-755/2014**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012; **pela determinação** à Assessoria Jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, ajuizar a ação judicial competente visando atender os comandos da r. Deliberação AC01- G.JRPC-755/2014, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63, c/c o art. 78, § 1º, I e II, todos da LCE n. 160/2012; e **pela concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da intimação, para o recolhimento da multa imposta no item I junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012 e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 39/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/5862/2021

PROTOCOLO: 2107540

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO



JURISDICIONADAS: 1. DENISE COSTA MEDEIROS SANTOS PEREIRA; 2. RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES  
INTERESSADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTAS REGULARES.**

1. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM deverá ocorrer em procedimento próprio, evitando-se o chamado “bis in idem” na aplicação de sanção sob o mesmo ponto de controle.  
2. É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts.102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2019**, gestão da Sra. **Denise Costa Medeiros dos Santos Pereira** e Sra. **Rita Helena de Freitas Alves Fernandes** – Secretária Municipal de Assistência Social á época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt**– Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 41/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2248/2018

PROTOCOLO: 1890050

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE JARDIM

JURISDICIONADOS: 1. GUILHERME ALVES MONTEIRO; 2. MARGARIDA MARIA DO CARMO ALMEIDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – IMPROPRIEDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS NOMEADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A falta de assinatura no Parecer emitido pelo Conselho Municipal da totalidade dos membros representantes das entidades governamentais e não governamentais nomeados não impede a declaração de regularidade das contas.  
2. Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se em conformidade com a legislação aplicável à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/ 1964, com exceção de falha concernente ao encaminhamento do parecer emitido pelo conselho municipal que não assinado por todos os membros nomeados, as contas são declaradas como regulares com ressalva, que resulta na recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Jardim**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, então Prefeito Municipal, e da Sra. **Margarida Maria do Carmo Almeida**, Secretária Municipal e gestora do Fundo na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Jardim, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho responsável pela fiscalização do Fundo em referência, seja



devidamente assinado por todos os representantes das entidades governamentais e não governamentais integrantes do ato de nomeação de seus membros.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 42/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/8047/2015

PROTOCOLO: 1592130

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. ARI BASSO; 2. LEILA MARIA DE MELLO COUTO

INTERESSADOS: 1. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI; 2. NELIO SARAIVA PAIM FILHO

ADVOGADOS: JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N. 10.849; IZABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS N. 10.675;

MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS N. 21.092 E OUTROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts.102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** e assim aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Sidrolândia**, exercício financeiro de **2014**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt**– Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de fevereiro de 2023.

**ACÓRDÃO - AC00 - 61/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/06080/2017

PROTOCOLO: 1800228

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Antônio Marcos Marques**, Diretor-Presidente e gestor do Instituto na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 63/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/1925/2018

PROTOCOLO: 1889007

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. MARIA MARJU AZAMBUJA VENTURINI; 2. MARCELO AGUILAR IUNES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO DO PANTANAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE – NÃO INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência do Conselho Municipal, para exercer o controle social de fiscalização, responsável por apreciar e julgar a prestação de contas da Fundação, materializado na emissão de um Parecer, assinado por todos os membros, certificando a regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram no âmbito dos seus respectivos programas, deve ser objeto de ressalva e de recomendação, uma vez que tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas.

2. Constatado na prestação de contas anual de gestão o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, na qual estão demonstrados os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts.102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, exceto quanto à falha apontada, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido instituir o Conselho Municipal, diante do seu caráter fiscalizador e controle social, assim exigido na legislação normativa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com a ressalva** e assim aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **FUNDTUR – Fundação de Turismo do Pantanal – Município de Corumbá**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **sem prejuízo** de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo de Turismo do Pantanal, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido instituir o Conselho Municipal, diante do seu caráter fiscalizador e controle social, assim exigido na legislação normativa.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 65/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3919/2014

PROTOCOLO: 1489006

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI – DIRETORA PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REGULARIZAÇÃO DE FALHA PASSÍVEL DE RESSALVA – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO ADEQUADAMENTE DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular** e assim **aprovar a prestação de contas** anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina**, exercício financeiro de **2013** gestão da Sra. **Edna Chulli**, Diretora Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 71/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06914/2017

PROTOCOLO: 1805660

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts.102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim **aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Maracaju**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 72/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2593/2018

PROTOCOLO: 1890616

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADOS: 1. SILEM DOS ANJOS SALES HORII; 2. KAZUTO HORII

INTERESSADO: JULIARDSON DE CASTRO COUTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts.102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Bodoquena/MS**, exercício de **2017**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt**– Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 73/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/4081/2021

PROTOCOLO: 2098802

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADOS: 1. LEIA MARIA DE JESUS SOUZA; 2. JORGE LUIZ TAKAHASHI

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE DOS DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM, que justificada pelo gestor, alegando a complexidade da adaptação do sistema contábil ao sistema do Tribunal e o fato de que o fechamento dos balancetes para a entrega depende do ajuste nos moldes XML, não fundamenta a reprovação das contas, mas é objeto de ressalva e de recomendação, diante da inexistência de prejuízo à análise dos dados.

2. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis à matéria na prestação de contas de gestão, com exceção da intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM, as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã**, responsabilidade do Sr. **Jorge Luiz Takahashi**, Prefeito, e da Secretária Sra. **Leia Maria de Jesus Souza**, ambos à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 74/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/4089/2021

PROTOCOLO: 2098810

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADOS: 1. VALDOMIRO BRISCHILIARI; 2. ORANDIR RIBEIRO  
INTERESSADO: VANDERLEI BOTEGA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE DOS DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. O encaminhamento dos balancetes mensais ao SICOM fora do prazo, que não prejudicou a análise dos dados por esta Corte de Contas, não fundamenta a reprovação das contas, implicando a ressalva em seu julgamento e a recomendação.  
2. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis à matéria na prestação de contas de gestão, com exceção na intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM, as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Mundo Novo**, responsabilidade do Sr. **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito e do Secretário Sr. **Orandir Ribeiro**, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 75/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/9621/2020  
PROCOLO: 2054032  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO  
JURISDICIONADOS: 1. DERLEI JOÃO DELEVATTI; 2. ALINE COSTA SOARES DIAS  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. O encaminhamento dos balancetes mensais ao SICOM fora do prazo, que justificada pela ocorrência de falhas na remessa devido à incompatibilidade do sistema utilizado pelo Município, não fundamenta a reprovação das contas, mas é objeto de ressalva e de recomendação.  
2. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis à matéria na prestação de contas de gestão, com exceção da intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM, as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho**, responsabilidade do Sr. **Derlei João Delevatti**, Prefeito, e da Sra. **Aline Costa Soares Dias**, Secretária, ambos à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de março de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Tribunal Pleno Virtual Reservada

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Reservada Presencial do TRIBUNAL PLENO**, realizada em 8 de fevereiro de 2023.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 29/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8726/2022  
PROTOCOLO: 2182344  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO MEIRA LIMA - OAB/MS 17.216-B; DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS – OAB/MS 13.079.  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Diante da anulação pela administração municipal do certame impugnado, resta evidenciada a perda do objeto da denúncia, pelo que, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise, a medida que se impõe é o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018); pela **intimação** dos interessados especificados no voto, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **Manutenção de sigilo (peça 10).**

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

#### ACÓRDÃO - AC00 - 43/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7868/2017  
PROTOCOLO: 1801107  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
INTERESSADO: NEW PC TECNOLOGIA EIRELLI – M.E.  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS – ANULAÇÃO DO CERTAME – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A anulação pela Administração do certame, que impugnado na denúncia, motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de denúncia, oferecida pela empresa **New PC Tecnologia Eirelli – M.E.** em desfavor da Administração Municipal de Nioaque, em que relata supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2017, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e pela **quebra de sigilo** processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



## ACÓRDÃO - AC00 - 59/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9148/2019  
PROTOCOLO: 1991777  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: JAIRO JOSÉ DE LIMA  
DENUNCIANTE: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES PELA NÃO QUITAÇÃO DE PRODUTOS ENTREGUES DECORRENTES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA – ARQUIVAMENTO – APURAÇÃO DE EVENTUAL VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 8.666/93 – CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ÓRGÃO – DETERMINAÇÃO – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO.**

1. Não possui esta egrégia Corte de Contas a atribuição de se valer, mesmo que indiretamente, de mecanismos que obriguem o ente administrativo a honrar com dívidas não pagas no contrato administrativo, razão pela qual é arquivada a denúncia que tem por objeto a suposta irregularidade de entrega de produtos licitados sem a quitação destes.

2. No entanto, havendo a necessidade de investigar eventual violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 1993, referente ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, como também a atual situação financeira do órgão, é determinada a realização de inspeção.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS, pela **determinação**, com lastro nos art. 4º, I, d, art. 128, II, e art. 188, I, todos da Resolução TCE/MS nº 98 de 2018, **seja realizada a inspeção**, com o escopo de apurar a atual situação financeira do órgão e quais medidas estão sendo tomadas para solucionar os seus débitos ora existentes.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de março de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022.

## ACÓRDÃO - AC00 - 1945/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8832/2020  
PROTOCOLO: 2050476  
PROCESSO EM APENSO: TC/7826/2020  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO/DENÚNCIA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO – REGULARIDADE – PROCESSO EM APENSO – DENÚNCIA – SUPOSTO REQUISITO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.**

1. A figura do fiscal do contrato se presta a verificar a correta execução e uma vez ocorrida a nomeação anterior à execução do contrato, não há irregularidade no ato realizado dois dias após à condição de eficácia contratual, se fazendo cumprir a previsão do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução contratual que devidamente realizados em consonância com as exigências legais aplicáveis ao caso.



3. Não comprovada a ilegalidade ou qualquer restrição ao caráter competitivo no fato denunciado, julga-se improcedente a Denúncia formulada nos autos apensados.

**ACORDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial**, nos termos da Lei 10.520/2002, do Decreto Municipal, e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993 e suas alterações; pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo**, com fundamento nas regras do art. 57, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 60 da Lei nº 4.320/1964; pela **regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo**, uma vez observado as regras contidas no art. 58, I, § 2º e art. 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; pela **regularidade da execução contratual** por se fazer cumprir a convergência de valores empenhados, liquidados e pagos, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64; e julgar **improcedente a denúncia** formulada nos autos TC/7826/2020, por não ter havido qualquer restrição ao caráter competitivo, por força do disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 1º, da Resolução aplicável; devendo a cópia do acórdão ser **trasladada** nos autos da denúncia acima citado. **Manutenção do sigilo** (peça 76).

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

### ACÓRDÃO - AC00 - 52/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7672/2022

PROTOCOLO: 2179257

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JOSÉ GILBERTO GARCIA

INTERESSADO: TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI

ADVOGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS OAB/SC 3.532; TIAGO SANDI OAB/SC 35.917; BRUNA OLIVEIRA OAB/SC 42.633

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### EMENTA - DENUNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Constatado que a Administração Municipal revogou as cláusulas editalícias impugnadas na denúncia, a conclusão lógico-jurídica é a de que o processo deve ser extinto e que seja determinado o arquivamento dos autos, em decorrência da perda do seu objeto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção** do processo da Denúncia formulada pela empresa **Tecnoforte Sistemas de Refrigeração Eireli**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, e pela determinação do seu **arquivamento**, com fundamento nas regras do art. 129, I, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018. Determinada a **quebra do sigilo processual** (peça 39).

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de março de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1985/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3009/2019



**PROTOCOLO:** 1965656**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Selma Barbosa Martins Triches, concedido através da Portaria n. 005/2019-PREV-BRILHANTE (fl. 40).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 1590/2023, manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1820/2023, acompanhando o entendimento técnico, opinou pelo registro da aposentadoria, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico que a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo 3º, da EC n. 47/2005 c/c artigos 58, I, II, III, IV e parágrafo único e artigo 37, I, “c”, todos da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006, conforme publicação no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1.688, por meio da Portaria n. 005/2019-PREV-BRILHANTE, na data de 18/02/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 28-30), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
13.290 (treze mil duzentos e noventa) dias.	36 (trinta e seis) anos e 5 (cinco) meses.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 18.02.2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 01.04.2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais à servidora **SELMA BARBOSA MARTINS TRICHES**, inscrita no CPF nº XXX.667.301-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Assistente de Administração.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1859/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4923/2019

**PROTOCOLO:** 1976623

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PELA REGRA DE TRANSIÇÃO ART 3º E.C. Nº.47/2005 – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Benedito Francisco Ribeiro, concedido através da Portaria nº 15/2019 de 13 de março de 2019, Diário Oficial de Rio Brilhante, n. 1.703 do dia 14/03/2019, retificado pela Portaria nº 18/2019 de 25 de março de 2019, Diário Oficial de Rio Brilhante, n. 1.710 do dia 25/03/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP –1596/2023, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 1824/2023, opinou pelo registro da aposentadoria voluntária e comunicação aos interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 3º, da EC n. 47/2005 e artigos 58, I, II, III, IV e parágrafo único c/c artigo 37, I, “c”, ambos da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006, conforme publicação no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1.703, por meio da Portaria n. 015/2019-PREV-BRILHANTE, na data de 14/03/2019, retificada no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1.710, por meio da Portaria n. 018/2019-PREVBRLHANTE, na data de 25/03/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 7, fls.13/17), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
13.576 (treze mil quinhentos e setenta e seis) dias.	37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 14/03/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 03/05/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária ao servidor **BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO**, inscrito no CPF: XXX.352.351-XX, lubrificador, classe 1ª, Letra O-15, da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, em cumprimento da legislação que disciplina a matéria: artigo 3º, da EC n. 47/2005 c/c Lei Municipal nº 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo Único, c/c inciso I, “c” do art. 37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal nº. 1.422/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.



Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1929/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/795/2019

**PROTOCOLO:** 1954176

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Marcia Maria Ferrairo Janini Dal Fabbro, concedido através do Decreto “PE” n. 3.097 de 3 de dezembro de 2018, Diogrande n. 5.425 do dia 04/12/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 697/2023, manifestando-se pelo registro da aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 1278/2023, opinou pelo registro da aposentadoria voluntária e comunicação aos interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a Aposentadoria Voluntária foi concedida com fulcro nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “c”, e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 3097/2018, publicado no Diogrande n. 5.425, em 04.12.2018.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 7, fl.9), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
11.189 (onze mil, cento e oitenta e nove) dias	30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 04/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 16/01/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora **MARCIA MARIA FERRAIRO JANINI DAL FABBRO**, CPF: XXX.384.758-XX, ocupante do cargo de Médico, Referência 18, Classe “E”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos Integrais, constituídos de vencimento, acrescido de vantagem pecuniária pessoal e funcional, com fulcro nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1955/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8655/2019

**PROTOCOLO:** 1989852

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

**I – RELATÓRIO:**

O processo em epígrafe trata da concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS, ao servidor José Felix da Cruz Filho, conforme a Portaria n. 06/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.350/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-952/2023 (peça 17-f. 312-313), manifestou-se pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-1536/2023 (peça 18-f. 314), opinou pelo REGISTRO da epigrafada aposentadoria voluntária e, comunicação aos interessados.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, nos termos da manifestação técnica de fls. 312/313, restou comprovado o cumprimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais para concessão da aposentadoria em análise.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigos 11, I, 70, 146 e 186, III, todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o Parecer Ministerial e passo a decidir.

**II – DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos porcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS, ao servidor **JOSÉ FELIX DA CRUZ FILHO**, CPF nº XXX.211.241-XX, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Nova Alvorada do Sul/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 94 e 95, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.



Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1957/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9917/2019

**PROCOLO:** 1994924

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.**

**I – RELATÓRIO:**

O processo em epígrafe trata da concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS, à servidora Rosa dos Santos Nobre, conforme a Portaria n. 07/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.368/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-961/2023 (peça 17-f. 319-320), manifestou-se pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-1537/2023 (peça 18-f. 321), opinou pelo REGISTRO da epigrafada aposentadoria voluntária e, comunicação aos interessados.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, nos termos da manifestação técnica de fls. 319/320, restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais, constitucionais e regimentais para concessão da aposentadoria em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigos 11, I, 70, 146 e 186, III, todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho a análise técnica o Parecer Ministerial e passo a decidir.

**II – DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS, a servidora **ROSA DOS SANTOS NOBRE**, CPF nº XXX.750.501-XX, no cargo de Merendeira, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 94 e 95, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1497/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1151/2022

**PROTOCOLO:** 2150612

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, GRID, PAINEL DE LED, GRUPO DE GERADOR, GRADE DE CONTENÇÃO, TENDAS, CAMAROTES E BANHEIRO QUÍMICO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ AUTUADO – EXAME POSTERIOR – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, Pregão Presencial n. 3/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de locação, montagem e desmontagem de palco, som, iluminação, grid, painel de led, grupo de gerador, grade de contenção, tendas, camarotes e banheiro químico.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 690/2022, sugeriu o arquivamento dos autos, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS, destacando que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior já foi encaminhado a este tribunal, autuado sob o protocolo n. 2169846 (TC/5738/2022).

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1188/2023, opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos do RI/TC/MS, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, nos termos dos artigos 152, II e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2047/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/13587/2019

**PROTOCOLO:** 2012301

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição especial, à servidora Maria Emilia Gomes de Souza, concedido através da Portaria nº 729/2019.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 853/2023, manifestando-se pelo registro da aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1850/2023, acompanhando o entendimento técnico, opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedida com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 140, §1º, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 729/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2490, em 29.11.2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 13-20), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
10.883 (dez mil, oitocentos e oitenta e três) dias.	29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 29/11/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 11/12/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária Especial, com proventos integrais à servidora **MARIA EMILIA GOMES DE SOUZA**, inscrito no CPF nº XXX.647.481-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, ocupante do cargo de Professora.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2053/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13774/2019

**PROTOCOLO:** 2013567

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**



Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Teresa Aparecida Cassiano, concedido através da Portaria nº 12/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 967/2023, manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1854/2023, acompanhando o entendimento técnico, pronunciou-se pelo registro da aposentadoria.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico que a aposentadoria voluntária foi concedida com base no artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/1988, conforme publicação no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 1.437, por meio da Portaria n. 12/2019, na data de 02/12/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 9-18), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
3.861 (três mil oitocentos e sessenta e um) dias.	10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 02/12/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 18/12/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, do Regimento Interno, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais à servidora **TERESA APARECIDA CASSIANO**, inscrito no CPF nº XXX.112.388-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2001/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4909/2019

**PROTOCOLO:** 1976592

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**



Trata o presente processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Sebastião Maciel, concedido através da Portaria n.009/2019-PREV-BRILHANTE.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 1591/2023, manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1821/2023, acompanhando o entendimento técnico, opinou pelo registro da aposentadoria, com comunicação aos interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo 3º, da EC n. 47/2005 e artigos 58, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006, conforme publicação no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1.703, por meio da Portaria n. 009/2019-PREV-BRILHANTE, na data de 14/03/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 12-13), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
14.609 (quatorze mil seiscentos e nove) dias.	40 (quarenta) anos e 9 (nove) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 14.03.2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 03.05.2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao servidor **SEBASTIÃO MACIEL**, inscrito no CPF nº XXX.633.801-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Lavador de Carros.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2010/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4913/2019

**PROTOCOLO:** 1976605

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Elza Ribeiro dos Santos, concedido através da Portaria n. 014/2019-PREV-BRILHANTE.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 1593/2023, manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1822/2023, acompanhando o entendimento técnico, opinou pelo registro da aposentadoria, com comunicação ao interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo 3º, da EC n. 47/2005 e artigos 58, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006, conforme publicação no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1.703, por meio da Portaria n. 014/2019-PREV-BRILHANTE, na data de 14/03/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 07), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
12.388 (doze mil trezentos e oitenta e oito) dias.	33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 14/03/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 03/05/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais à servidora **ELZA RIBEIRO DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº XXX.625.461-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Técnico Legislativo.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2025/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4915/2019

**PROTOCOLO:** 1976609

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA



**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Fabiane Aparecida Fagundes, concedida através da Portaria n. 011/2019-PREV-BRILHANTE.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP - 1595/2023, manifestando-se pelo registro da aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1823/2023, acompanhando o entendimento técnico, opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, com comunicação aos interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo 6º, da EC n. 41/2003 e artigos 58, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006, conforme publicação no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1.703, por meio da Portaria n. 011/2019-PREV-BRILHANTE, na data de 14/03/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 12-14), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
10.859 (dez mil oitocentos e cinquenta e nove) dias.	29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 14/03/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 03/05/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais à servidora **FABIANE APARECIDA FAGUNDES**, inscrito no CPF nº XXX.134.851-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, ocupante do cargo de Professora.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 839/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14262/2022

**PROTOCOLO:** 2201999

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JERÔNIMO FERREIRA



**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PREVIO – PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE TUBOS E CONEXÕES - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA – TEMPO EXIGUO – ANÁLISE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização, referente ao Pregão Presencial nº 06/2022, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de tubos e conexões para atender as necessidades das Unidades de Operação e Manutenção de redes e ramais de água e esgoto da ETA e ETE e suprir o estoque do almoxarifado do SAAE de Bela Vista/MS, por um período de 6 (seis) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias ANA-DFLCP-17/2023 (integra fls.152/153), sugeriu que a análise fosse realizada em controle posterior e que os autos fossem encaminhados à unidade de Digitalização e guarda para que promovam o seu arquivamento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pelo arquivamento do processo, em face do desaparecimento do seu caráter preventivo.

É o breve relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018), em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, decido pelo **arquivamento** destes autos, o que faço com fulcro no art. 152, inciso II do RI/TC/MS, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1544/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15234/2022

**PROTOCOLO:** 2205143

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ AUTUADO – EXAME POSTERIOR – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal Tacuru/MS, Pregão Presencial n. 75/2022, tendo por objeto o registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de materiais de expediente, visando atender as necessidades das secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a Análise ANA - DFLCP - 9260/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS, destacando que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior já foi encaminhado a este tribunal, atuado sob o protocolo n. 2211521(TC/17013/2022).



A Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1360/2023, opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, nos termos dos artigos 152, II e 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1731/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15567/2022

**PROTOCOLO:** 2206111

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO FRANCISCO CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. EXAME POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio ao procedimento licitatório **Pregão Presencial 73/2022** instaurado pelo **Município de Porto Murtinho**, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no ramo de fornecimento de material de construção e pintura, para uso nas manutenções preventiva e corretivas dos prédios próprios municipais, praças e jardins, pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante análise ANA – DFLCP - 604/2023 (peça 18), salientou no presente caso, ser possível análise de amostragem, onde relega a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo que os autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC – 1208/2023 (peça 20), manifestou-se nos seguintes termos:

Ante o exposto, manifesta-se esse Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), pela extinção e conseqüente arquivamento por perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V "a" c/c 152 II ambos do Regimento Interno nº 098/2018

É o relatório.

### **DECISÃO**

De posse dos autos para a apreciação de procedimento de controle prévio, verifica-se que o Pregão Presencial, em sede de controle posterior, já se encontra autuado no TC/19513/2022.

Dessa forma, acompanho na integralidade o Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, onde foi observada a juntada em sua totalidade da documentação exigida através do Manual de Peças Obrigatórias TCE/MS (Resolução 88/2018) e a recomendação de uma análise em caráter de controle posterior.



Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Em, Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Cons.ª SUBSTITUTA**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1781/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15741/2022

**PROTOCOLO:** 2206725

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DONIZETE APARECIDO VIARO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio ao procedimento licitatório **Pregão Presencial 62/2022** instaurado pelo **Município de Paranhos**, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante análise ANA – DFLCP - 606/2023 (peça 30), salientou no presente caso, ser possível análise de amostragem, onde relega a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo que os autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC – 1212/2023 (peça 32), manifestou-se nos seguintes termos:

Ante o exposto, manifesta-se esse Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), pela extinção e conseqüente arquivamento por perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V “a” c/c 152 II ambos do Regimento Interno nº 098/2018.

É o relatório.

**DECISÃO**

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Cons.ª SUBSTITUTA**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1830/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16497/2022

**PROCOLO:** 2209726

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 067/2022, cujo objeto é o registro de preço visando futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de material de limpeza e higiene pessoal e materiais de consumo para atender as demandas das secretarias.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 1491/2023 (fls. 157-159), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Eis o relatório. Passo à decisão

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, DETERMINO o arquivamento destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018. Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1682/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17979/2022

**PROCOLO:** 2214952

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE VIATURA AUTO BOMBA E SALVAMENTO COM PLATAFORMA AÉREA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, mediante o Pregão Eletrônico n. 17/2021, tendo por objeto a Aquisição de Viatura Auto Bomba e Salvamento com plataforma aérea.



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a Análise ANA - DFLCP – 592/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos. O processo não foi selecionado para análise técnica, mediante os critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e riscos adotados nas fiscalizações.

Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 932/2023, opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1771/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18231/2022

**PROTOCOLO:** 2216091

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEANDRO MATOZO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO PEÇAS AUTOMOTIVAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, mediante o Pregão Presencial n. 46/2022, visando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de peças automotivas para manutenção de veículos leves e médios, visando atender a frota das diversas secretarias municipais e do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Laguna Carapã/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a Análise ANA - DFLCP – 745/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos. O processo não foi selecionado para análise técnica, mediante os critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e riscos adotados nas fiscalizações.

A Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 957/2023, opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Destaca-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior já foi encaminhado a este tribunal (TC/399/2023).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, nos termos dos artigos 152, II e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;



2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1654/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18348/2022

**PROTOCOLO:** 2216657

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

**EMENTA:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL – EXAME DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise referente ao Procedimento de Controle Prévio a licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, por meio do Pregão Presencial nº 072/2022, tendo por objeto o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação visual para atender as necessidades do Órgão Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante análise ANA – DFLCP – 763/2023 (peça 13 – f.189-190), salientou no presente caso, ser possível análise de amostragem, onde relega a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo que os autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos.

É relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

**1** – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

**2** – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1760/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18389/2022

**PROTOCOLO:** 2216871



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR RURAL E URBANO – PERDA DE OBJETO – CONTROLE POSTERIOR – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos; etc.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento de controle prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porá, **Pregão Presencial nº 16.076/2022**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em transporte escolar rural e urbano.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação mediante a ANÁLISE ANA - DFE - 119/2023, sugeriu o controle posterior e o arquivamento dos presentes autos de processo.

A Procuradoria de Contas, por meio do PARECER PAR - 3ª PRC - 713/2023, opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, por perda do objeto, nos termos do art. 11, inciso V, alínea “a” c/c art. 152, inciso II, ambos do Regimento Interno nº 098/2018.

É o relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1676/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18874/2022

**PROTOCOLO:** 2220100

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. EXAME POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise referente ao Procedimento de Controle Prévio a licitação instaurada pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Pregão Eletrônico nº 02/2022, tendo por objeto o registro de preço para eventual aquisição de kits de material de construção.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante análise ANA – DFLCP – 777/2023 (peça 16 – fls. 385-386), salientou no presente caso, ser possível análise de amostragem, onde relega a verificação do procedimento ao controle



posterior, sugerindo que os autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu arquivamento.

A Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 1055/2023 (peça 18 – fls. 388-390), manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento por perda do objeto, nos termos do artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), c/c o artigo 11, V, “a”, e artigo 152, II, ambos do Regimento Interno nº 098/2018.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1855/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18883/2022

**PROCOLO:** 2220136

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MADEIRAS A SEREM UTILIZADAS EM REFORMAS DE PONTES – PERDA DE OBJETO – CONTROLE POSTERIOR – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**Vistos;** etc.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento de controle prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Tacuru, Pregão Presencial n. 88/2022, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de madeiras a serem utilizadas em reformas de pontes no município.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação mediante a análise ANA - DFLCP - 779/2023, manifestou-se no sentido de arquivamento do feito e controle posterior do procedimento licitatório.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR – 3ª PRC 1180/2023, manifestou-se pelo arquivamento do feito, com possibilidade de análise no controle a posterior, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea “a” c/c art. 152, inciso II, ambos do Regimento Interno nº 098/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante todo o exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 814/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6923/2018

**PROTOCOLO:** 1911117

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – REFORMA EX OFFICIO POR IDADE LIMITE INTEGRAL – PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *EX OFFICIO*, por idade limite, por parte da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Irineu da Silva Reis Filho, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.640.241-XX, titular efetivo do cargo de 3º Sargento Policial Militar.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 8527/2022” (fls. 16-18) e o i. Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 12211/2022” (fl. 19), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da reforma *EX OFFICIO* por idade limite fixada integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 94 e art. 95, I, “c”, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 840/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.667, de 30 de maio de 2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de reforma *EX OFFICIO*, por idade limite, ao servidor Irineu da Silva Reis Filho, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.640.241-XX, titular efetivo do cargo de 3º Sargento Policial Militar, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 840/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.667, de 30 de maio de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1043/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/118623/2012/002

**PROTOCOLO:** 1927785

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, inscrita no CPF sob o n.º XXX.928.151-XX, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD – 4261/2018”**, proferida nos autos TC/118623/2012 (peça 28).

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/118623/2012, Peça 39), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/118623/2012, Peça 39), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
**§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)**

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram**



**causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.** 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO:**

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1125/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17400/2014/001

**PROTOCOLO:** 1928087

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º XXX.772.611-XX, em desfavor da r. **Deliberação “AC01 – 61/2018”**, proferida nos autos TC/17400/2014 (peça 28).

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/17400/2014, Peça 37), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, peça 7 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa.

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/17400/2014, Peça 37), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
**§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (Grifo nosso)

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.** 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1433/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18613/2013/001

PROTOCOLO: 1889248

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n.º XXX.879.481-XX em desfavor da Decisão Singular “DSG – G.JD – 21348/2017”, proferida nos autos do processo TC/18613/2013 (peça 35).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/18613/2013, Peça 55), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a conseqüente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, peça 7 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18613/2013, Peça 55), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
**§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)**

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e conseqüente desistência do direito de discutir sua motivação.** 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão



combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO:**

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2238/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4027/2022

**PROCOLO:** 2162708

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 21/2022, do Município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas que serão distribuídas às famílias de baixa renda, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Cumprido dizer que, após a intimação para informar sobre o envio a esta Corte Contas dos documentos referentes ao controle posterior dessa contratação, o gestor apresentou resposta esclarecendo que houve o encaminhamento e que foram autuados no TC/8770/2022, protocolo n.º 2182627.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.



## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 901/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4444/2015/001

**PROTOCOLO:** 1832134

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARI BASSO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### **RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.019.820-XX**, em face da Decisão Singular **DSG – G.JRPC – 2942/2017**, nos autos do processo TC/4444/2015 (peça 36).

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/4444/2015, Peça 46), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, peça 7 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/4444/2015, Peça 46), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
**§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (Grifo nosso)

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA



AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e conseqüente desistência do direito de discutir sua motivação.** 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO:**

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
GAB. CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1429/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6002/2015/001

**PROTOCOLO:** 1905354

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARI BASSO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o n.º XXX.019.820-XX em desfavor da Deliberação “AC01 – 309/2017”, proferida nos autos do processo TC/6002/2015 (peça 19).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6002/2015, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a conseqüente extinção do processo e arquivamento dos autos.



Por sua vez, o Ministério Público de Contas, peça 7 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6002/2015, Peça 26), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
**§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)**

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.** 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitatórias em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**



**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 948/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03737/2017/001

**PROTOCOLO:** 2174802

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PEDRO ARLEI CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o n.º XXX.753.388-XX, em desfavor da Decisão Singular “DSG - G.JD – 1063/2022”, proferida nos autos TC/03737/2017 (peça 16).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/03737/2017, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado, em dezembro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas, na peça 8 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostados ao auto principal (TC/03737/2017, Peça 26), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.ODJ-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:



**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1824/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07529/2014/001

**PROTOCOLO:** 1784442

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE JUSTINO DIOGO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIK - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.176.628-XX, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.JD - 10766/2016”, proferida nos autos do processo TC/07529/2014 (peça 17).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de abril de 2022 (peça 09), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade (peça 10).

Após a análise da Divisão e do Parecer do Ministério Público de Contas, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostado aos autos principais (TC/07529/2014, Peça 27), verifica-se que o Jurisdicionado, em janeiro de 2023, aderiu ao REFIK instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostado aos autos principais (TC/07529/2014, Peça 27), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIK o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIK poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)  
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIK o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIK, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1836/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07559/2014/001

**PROTOCOLO:** 1767441

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE JUSTINO DIOGO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.176.628-XX, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.JD - 10080/2016”, proferida nos autos do processo TC/07559/2014 (peça 17).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de abril de 2022 (peça 09), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade (peça 10).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07559/2014, Peça 30), verifica-se que o Jurisdicionado, em janeiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07559/2014, Peça 30), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)  
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:



Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1852/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07565/2014/001

**PROTOCOLO:** 1767443

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE JUSTINO DIOGO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.176.628-XX, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.JD - 9905/2016”, proferida nos autos do processo TC/07565/2014 (peça 17).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de abril de 2022 (peça 09), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo conhecimento e improvemento do presente recurso (peça 10).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07565/2014, Peça 27), verifica-se que o Jurisdicionado, em janeiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07565/2014, Peça 27), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.**

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1034/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10955/2018/001

**PROCOLO:** 2106975

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Francisco Vanderley Mota**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.199.541-XX** em desfavor da Decisão Singular “**DSG – G.FEK – 2210/2020**”, proferida nos autos do processo TC/10955/2018 (peça 9).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de maio de 2022 (peça 12), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em dezembro de 2022, na peça 13 dos autos do recurso, emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/10955/2018, Peça 19), verifica-se que o Jurisdicionado, em janeiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostados aos autos principais (TC/10955/2018, Peça 19), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)



§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.OJD-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO:**

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1027/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11047/2018/001

**PROCOLO:** 2106972

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Francisco Vanderley Mota**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.199.541-XX** em desfavor da Decisão Singular **"DSG - G.FEK - 2604/2020"**, proferida nos autos do processo TC/11047/2018 (peça 9).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de junho de 2022 (peça 11), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em dezembro de 2022, na peça 12 dos autos do recurso, emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso.

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostados aos autos principais (TC/11047/2018, Peça 19), verifica-se que o Jurisdicionado, em janeiro de 2023, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostados aos autos principais (TC/11047/2018, Peça 19), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:



Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)  
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.OJD-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO:**

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.**

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1326/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11092/2018/001

**PROCOLO:** 2114202

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n.º XXX.465.889-XX, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.FEK – 2627/2020”, proferida nos autos do processo TC/11092/2018 (peça 8).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de julho de 2022 (peça 8), opinou pelo não provimento do recurso.

Após a análise da Divisão, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/11092/2018, Peças 18 e 19), verifica-se que o Jurisdicionado, em outubro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas, na peça 9 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa.

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/11092/2018, Peças 18 e 19), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)  
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.OJD-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.**

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1327/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11139/2018/001

**PROTOCOLO:** 2114207

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n.º XXX.465.889-XX, em desfavor da Decisão Singular “DSG – G.FEK – 2657/2020”, proferida nos autos do processo TC/11139/2018 (peça 8).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de julho de 2022 (peça 8), opinou pelo não provimento do recurso.

Após a análise da Divisão, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/11139/2018, Peças 18 e 19), verifica-se que o Jurisdicionado, em outubro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.



A par disso, o Ministério Público de Contas, na peça 9 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/11139/2018, Peças 18 e 19), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)  
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.ODJ-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.**

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1503/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11148/2016

**PROCOLO:** 1705097

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURILO ZAUITH

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.067.218-XX**.



Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9574/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 123/124, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9574/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 123/124.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.067.218-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1330/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11171/2018/001

**PROTOCOLO:** 2114266

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n.º XXX.465.889-XX, em desfavor da Decisão Singular “DSG – G.FEK – 2667/2020”, proferida nos autos do processo TC/11171/2018 (peça 8).



A Divisão de Fiscalização, em sua análise de julho de 2022 (peça 8), opinou pelo não provimento do recurso.

Após a análise da Divisão, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/11171/2018, Peças 18 e 19), verifica-se que o Jurisdicionado, em outubro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas, na peça 9 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/11171/2018, Peças 18 e 19), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)  
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.ODJ-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.**

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1031/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11601/2015/001

**PROTOCOLO:** 1880554

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**



Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Diogo Robalinho de Queiroz**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.103.951-XX** em desfavor da Deliberação **“AC01 - 1303/2017”**, proferida nos autos do processo TC/11601/2015 (peça 19).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise de agosto de 2022 (peça 6), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em 19 de dezembro de 2022, na peça 7 dos autos do recurso, emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa de 20 de dezembro de 2022, acostada aos autos principais (TC/11601/2015, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/11601/2015, Peça 26), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)  
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG-G.ODJ-1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG-G.MCM -268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG-G.JD - 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.**

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2202/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/10079/2018**

**PROTOCOLO: 1928794**



**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ORD. DE DESPESAS:** EDUARDO MENDES

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 085/2018

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018

**CONTRATADA:** HEMOCENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA ME

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E/OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES LABORATORIAIS.

**VALOR:** 148.132,50

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E/OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES LABORATORIAIS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 085/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul e Hemocenter Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA ME., objetivando contratação exclusiva de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e/ou microempreendedor individual (MEI) para prestação de serviços em exames laboratoriais, com valor contratual no montante de R\$ 148.132,50.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 9703/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o 1º termo aditivo e a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 86), concluindo pela irregularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira, alegando ausência de certificados de regularidade das Fazendas Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, bem como a remessa intempestiva de documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 110), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, alegando intempestividade e ausência de documentos referente ao termo aditivo.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 90 a 94), comparecendo aos autos apresentando defesa o Senhor José Paulo Paleari e Aline Mesquita Pereira Corrêa, peças 106 e 108.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, os responsáveis Eduardo Mendes e Flávio Renato rocha de Lima não apresentaram respostas, portanto, sendo passível de revelia.

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

O 1º termo aditivo (peça 54) refere-se ao aumento de contrato original em R\$ 37.033,12.

Em que pese à regularidade do reportado aditamento, verifica-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à tempestividade da publicação do termo aditivo, ao passo que não observou o prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 02/05/2019, considerando a publicação em 05/04/2019, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 23/05/2022, desobedecendo, o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

Nota-se que a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais consta-se nos autos fl. 381, portanto, sanando a irregularidade o termo aditivo.



Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

No que toca à remessa da 3ª fase, esta estava aprazada para 21/08/2019, considerando a data do último pagamento ocorrido em 16/07/2019, e o encaminhamento ocorreu extemporaneamente, em 09/03/2020.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 148.132,50
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 185.165,62
Total De Notas Fiscais	R\$ 185.155,68
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 185.155,68

Sendo assim, declara-se a execução financeira regular, pois a mesma não se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.º 021/2013 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, CNPJ: \*\*.474.017/0001-\*\*, e a empresa Hemocenter Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA - ME., CNPJ: \*\*.566.866/0001-\*\*, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Eduardo Mendes portador do CPF: \*\*.160.350-\*\*, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 II, IV, VI, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas jurisdicionado Eduardo Mendes, portador do CPF: \*\*.160.350-\*\*, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2094/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12573/2019

**PROTOCOLO:** 2007283

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**BENEFICIÁRIO:** NELSON CORREA MARQUES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, ao servidor José Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades de saúde III, lotado na Secretaria Municipal de Saúde/ centro de controle de Zoonoses.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no Art. 29 da Lei Complementar 087/2005 e no § 1º inciso I do Art. 40 da Constituição Federal com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 070/2012.

O direito que ampara a aposentadoria está com proventos integrais ao tempo de contribuição. O benefício foi deferido por meio do Ato nº 054/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, de 09 de outubro de 2019, Edição 1.769 (peça 14).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias.	7.034 (sete mil e trinta e quatro) dias.

Por fim, conforme o laudo médico pericial de peça 06, ao servidor teve sua incapacidade definitivamente decretada, em 06/08/2019, comprovando, com isso, a invalidez que justificou a presente aposentadoria.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5793/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/118829/2012  
**PROTOCOLO:** 1396337  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**  
**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA  
**RELATOR (A):** MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/118829/2012, a aplicação de multa de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. **JOSÉ DODÔ DA ROCHA**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 850.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSÉ DODO DA ROCHA**, no processo TC/118829/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Recursos Indeferidos**

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5805/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4824/2018/002  
**PROTOCOLO:** 2233715  
**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do r. Acórdão n. 344/2022, proferido nos autos TC/4824/2018, **JEFERSON LUIZ TOMAZONI** e **KALICIA DE BRITO FRANÇA**, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2233715.

Verifico, entretanto, que o presente recurso é repetitivo ao de nº TC/4824/2018/001 que, inclusive já recebeu despacho de admissibilidade, o que prejudica o recebimento do presente.



Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face de ser repetitivo ao processo TC/4824/2018/001 e determino o seu arquivamento após ser dada ciência aos interessados acerca desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALKIRIA MARQUES GONÇALVES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **WALKIRIA MARQUES GONÇALVES**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/12270/2022, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no parecer PAR - 2ª PRC - 1513/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento Dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 6047/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3531/2020  
**PROTOCOLO** : 2030789  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI  
**JURISDICIONADOS** : JOSEMAR TOMAZELLI e WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Josemar Tomazelli e Welligton de Mattos Santussi Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Navirai /MS, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.657/661); **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 29580/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

**DESPACHO DSP - G.RC - 5762/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3316/2020  
**PROTOCOLO** : 2030303



**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ARION AISLAN DE SOUSA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### DESPACHO

Considerando que Luiz Eduardo de Paula Gonçalves e Airon Aislan de Sousa, Secretários à época do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina /MS, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.816/819); **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 30073/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

#### Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

**Marcus Renê de Carvalho e Carvalho**  
Chefe de Gabinete em exercício

#### DESPACHO DSP - G.RC - 6015/2023

**PROCESSO TC/MS** : TC/3280/2020  
**PROTOCOLO** : 2030259  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU  
**JURISDICIONADOS** : MARIA ANGELICA BENETASSO  
HELDER AUGUSTO L. PEREIRA LOUSA JUNIOR  
AKIRA OTSUBO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Maria Angélica Benetasso, Helder Augusto Lopes Pereira Lousa Junior e Akira Otsubo, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.405/416); **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 27845/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

#### Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

**Marcus Renê de Carvalho e Carvalho**  
Chefe de Gabinete em exercício

#### DESPACHO DSP - G.RC - 6023/2023

**PROCESSO TC/MS** : TC/3650/2020  
**PROTOCOLO** : 2031026  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
**JURISDICIONADOS** : ROBERTO SILVA CAVALCANTI e EDILSON CASSUCI FERREIRA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Roberto Silva Cavalcanti e Edilson Cassuci Ferreira, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.1600/1604); **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 30079/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.



**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

**DESPACHO DSP - G.RC - 5988/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3299/2020  
**PROTOCOLO** : 2030286  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA  
**JURISDICIONADO** : MARCELA LEITE MACEDO e JORGE LUIZ TAKAHASHI  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Marcela Leite Macedo e Jorge Luiz Takahashi, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 503/507); **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 27484/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

**DESPACHO DSP - G.RC - 6061/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4092/2021  
**PROTOCOLO** : 2098814  
**ÓRGÃO** : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAI  
**JURISDICIONADOS** : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS e TATIANE MARIA DA SILVA MORCH  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Rhaiza Rejane Neme de Matos e Tatiane Maria da Silva Morch, ordenadoras de Despesas de Naviraí /MS, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.657); **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 26087/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

**DESPACHO DSP - G.RC - 6011/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10014/2017  
**PROTOCOLO** : 1811424  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA  
**JURISDICIONADO** : REINALDO MIRANDA BENITES  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



2023)

Considerando que **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito do Município de Bela Vista/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.181); **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 29546/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 6053/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/13297/2022  
**PROTOCOLO** : 2198668  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEIS** : RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI; JULIANA DE FIGUEIREDO  
**CARGOS** : PREFEITO MUNICIPAL; SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ASSUNTO** : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 44/2022  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, (peça 36) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-358/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de março de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 5893/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1871/2023  
**PROTOCOLO:** 2230276  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**RESPONSÁVEL:** MAURÍCIO SIMÕES CORREA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2023  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 1/2023, instaurado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul/SES, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, com valor estimado de R\$1.935.413,70 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-1642/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2320/2023 e sugeriu o arquivamento destes autos.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 5911/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2258/2023

**PROTOCOLO:** 2232090

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS

**RESPONSÁVEL:** HENRIQUE WANCURA BUDKE

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Terenos, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos injetáveis, com valor estimado de R\$ 1.999.370,30 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta mil e trinta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-1807/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2321/2023 e sugeriu o arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 5916/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/131/2022

**PROTOCOLO:** 2147604

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de peças, insumos e periféricos de informática, para atender o parque tecnológico da Prefeitura Municipal, com valor estimado de R\$ 1.651.814,02 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 1511/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2065/2023 e, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 5931/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15639/2022

**PROTOCOLO:** 2206380

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial 84/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de materiais e prestação de serviços para equipamentos de informática, em atendimento às solicitações das gerências municipais, com valor estimado de R\$ 1.185.607,76 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-1623/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2069/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator



**DESPACHO DSP - G.ODJ - 5940/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15881/2022  
**PROTOCOLO:** 2207240  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
**RESPONSÁVEL:** MANOEL EUGENIO NERY  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2022  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Camapuã-MS, cujo objeto é a contratação de empresa de gerenciamento de cartão de peças e serviços, objetivando atender as Secretarias Municipais, com valor estimado de R\$ 3.482.750,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 1645/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2072/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2214918 (TC/17973/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 5882/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10079/2018  
**PROTOCOLO:** 1928794  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**JURISDICIONADO:** EDUARDO MENDES  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG – G.MCM – 2202/2023 (peça 111), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

**Onde se lê:** contrato administrativo n.º 021/2013;

**Leia-se:** contrato administrativo n.º 085/2018.



Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

Relator

**DESPACHO DSP - G.MCM - 5628/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12573/2019

**PROTOCOLO:** 2007283

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2094/2023 (peça 21), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

**Onde se lê:** José Rodrigues de Oliveira;

**Leia-se:** Nelson Corrêa Marques.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5772/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2036/2022

**PROTOCOLO:** 2154800

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**INTERESSADO** : AKIRA OTSUBO -PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Análise ANA-DFLCP-1960/2023 (peça 12, fls. 238-239), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 4/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se atuada no processo TC/10502/2022, determino:

- o encerramento da fase de controle prévio;
- o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5774/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14032/2022

**PROTOCOLO:** 2201277

**ÓRGÃO:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL



**INTERESSADO** : FRANCISCO PIROLI -PRESIDENTE DO CONISUL  
**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2022**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Análise ANA-DFLCP-1945/2023 (peça 15, fls. 93-94), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 7/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada no processo TC/14726/2022, determino:

- o encerramento da fase de controle prévio;
- o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### Intimações

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** **SR. JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA** (ex-Secretário de Saúde de Paraíso das Águas), o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-11366/2022 (comunicação eletrônica, com ciência automática da página em 22/12/2022) e INT-G.FEK-914/2023 (correspondência física com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo as informações “rua desconhecida”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/3270/2020** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, exercício 2019).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Gestão

#### Extrato de Contrato

#### **PROCESSO TC-CP/0147/2023** **CONTRATO Nº 011/2023**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul **BERNARDETE LACHI & CIA LTDA**

**OBJETO:** Aquisição de Gás de Cozinha (GLP – 13kg) por demanda para a utilização nas copas pertencentes a este TCE/MS.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 115,00 (Cento e quinze reais) a unidade.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Bernardete Lachi.

**DATA** 09 de março de 2023.

#### **PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2022** **PROCESSO TC-CP/0940/2022** **PROCESSO TC-ARP/0107/2023** **CONTRATO Nº 013/2023**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Juliano Vezentin Comercial LTDA

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos para atender a demanda do TCE/MS de 550 monitores, e 10 projetores multimídia (Data Show), conforme especificações em Termo de Referência.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 1.549,98 (Um mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) por monitor  
R\$ 3.294,00 (Três mil duzentos e noventa e quatro reais) por projetor.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Juliano Vezentin (p.p).

**DATA** 14 de março de 2023.

